



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810306

Processo nº **0023588-38.2019.8.17.2001**

AUTOR: RISOALDO DE ARAUJO SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

RISOALDO DE ARAUJO SILVA, satisfatoriamente qualificado na prefacial, através de advogado, moveu *ação de cobrança de seguro DPVAT*, em face da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., também devidamente qualificada na inicial, aduzindo, em síntese, que, em 12/08/2018, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões graves que resultaram em debilidade permanente de membro inferior direito.

Acrescenta que requereu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT em decorrência da aludida invalidez, tendo recebido, apenas, a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), contudo, tal importância é insuficiente, fazendo jus ao valor complementar de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Pugna pela procedência do pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância acima indicada.

Requer os benefícios da justiça gratuita.



Juntou os documentos.

A parte ré apresentou contestação Id. 47119949, alegando que a parte autora já recebeu a devida indenização proporcional à lesão, através de pagamento administrativo, bem assim a falta de documento essencial (laudo do IML).

No mérito, impugna os boletins médicos e boletim de ocorrência policial.

Sustenta que, considerando a data do acidente, o valor da indenização recebida pelo autor corresponde ao grau de redução funcional apurado em perícia administrativa, de acordo com a Tabela de Invalidez prevista na Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007 e Lei 11.945/2009.

Defende que, na hipótese de procedência, os juros devem ser contados a partir da citação e a correção monetária, a partir do ajuizamento da ação.

Requer a improcedência do pedido.

Juntou os documentos de fls. 43/85.

Nomeado perito judicial para realização de perícia (Id. 51548444).

Realizada a perícia, com laudo (Id. 54892006).

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, apenas a ré impugnou o laudo, alegando que o laudo não indica que a lesão seja decorrente de acidente de trânsito, pois o boletim de ocorrência só foi elaborado um mês após o acidente.

Sustenta que o autor não comprova qualquer acompanhamento ou tratamento médico que ateste a invalidez permanente, bem como não há nexo de causalidade.



Ressalta a discrepância entre a perícia administrativa e a judicial, uma vez que este, defendendo que ante os avanços da medicina, não teria como haver agravamento da lesão.

Réplica no Id.54965970.

É o relatório.

D E C I D O.

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, já que as provas colecionadas nos autos bastam para o convencimento do juízo, sendo desnecessário a realização de nova perícia pelo IML haja vista o laudo judicial de Id. 54892006, que atesta claramente a debilidade e o respectivo grau e, independentemente da ordem cronológica, haja vista a natureza da verba pretendida e tratar-se de demandada repetitiva.

Importa ressaltar, de logo, que é válida a comprovação das lesões e sequelas reveladas através de laudo médico confeccionado por perito, atestando a invalidez permanente, não se afigurando necessária a juntada de laudo expedido pelo IML.

Não prospera à alegação de quitação administrativa da indenização, porquanto o pagamento administrativo não retira o direito do autor de prosseguir pleiteando o complemento que entender cabível.

Também não se deve rejeitar o laudo do perito judicial ante a discrepança do laudo administrativo, uma vez que eventual divergência é algo normal, pois a perícia judicial se presta justamente a quantificar a lesão ante a irresignação do autor com o administrativo.

Quanto à elaboração posterior do Boletim de Ocorrência, não o invalida, uma vez que nele consta a data do acidente, o que também é comprovado nos documentos juntados pelo autor, através do registro de atendimento médico, no qual consta “fratura do fêmur” devido à queda de moto.

Ora, embora a parte ré questione a data do boletim de ocorrência, a comprovação de tratamento médico e ausência de nexo de causalidade, eis que os documentos colacionados não deixam dúvidas do acidente e suas lesões iniciais.



Assim consoante se vê dos autos, restou claro que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, tanto que recebeu da seguradora ré, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Cinge-se a lide, portanto, à verificação do alegado direito à complementação pleiteado pela parte autora, tendo em vista a gradação legal da indenização securitária DPVAT.

Insta destacar, de início, que o sinistro ocorreu após o advento da Lei nº 11.945/2009, aplicando-se, portanto, as regras contidas no art. 3º da Lei nº 6.194/74 com as modificações trazidas por aquela Lei.

No que se refere à base de cálculo para definição da indenização a ser recebida pela parte autora, na hipótese de invalidez permanente, reza o art. 3º, § 1º e incisos, da Lei nº 6.194/74, que:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



No caso vertente, a parte autora insurge-se contra o percentual aplicado pela seguradora ré, afirmando que seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o valor total devido, correspondente ao percentual de 100% do valor máximo da indenização.

O laudo médico, no item VI, porém, conclui que a autora apresenta apenas lesão permanente **parcial incompleta membro inferior direito**, com grau de incapacidade de 50% (cinquenta por cento).

Vê-se, portanto, que o laudo em questão se refere, tão somente, à lesão parcial incompleta do **membro inferior direito**, que se enquadra no percentual total de 70% (setenta por cento), sujeita ainda a redução proporcional de 50% (cinquenta por cento). Não há que se enquadrar no percentual total de 100% (cem por cento), como pretende o autor.

Assim, considerando a tabela prevista na Lei 6.194/74, o valor da indenização corresponde à de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), em face da lesão parcial incompleta do membro inferior direito, valor superior ao recebido pelo autor administrativamente.

Faz jus, o autor, assim, ao complemento no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão deduzida na exordial, para condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, a título de complementação de indenização DPVAT, da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser acrescida de correção monetária a partir do evento danoso (acidente) (REsp. 1.483.620 – SC) e de juros de mora a partir da data da citação (Súmula 426 do STJ).

Caracterizada a sucumbência recíproca, as custas processuais devem ser suportadas na proporção de 70% (setenta por cento) para a ré e 30% (trinta por cento) para o autor.

Os honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devem, igualmente, ser distribuídos.

A execução desta condenação, em relação a parte autora, fica, todavia, sujeita à comprovação, no prazo de 05 (cinco) anos, de que o pagamento poderá ser realizado pelo devedor sem prejuízo do seu sustento ou da sua família.



Expeça-se alvará em favor do Perito Judicial, para fins de levantamento da importância depositada no Id.56012980.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P. R. I.

RECIFE, 31 de março de 2020

RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0023588-38.2019.8.17.2001
AUTOR: RISOALDO DE ARAUJO SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 60020679, conforme segue transcrito abaixo:

"*SENTENÇA Vistos etc. RISOALDO DE ARAUJO SILVA, satisfatoriamente qualificado na prefacial, através de advogado, moveu ação de cobrança de seguro DPVAT, em face da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., também devidamente qualificada na inicial, aduzindo, em síntese, que, em 12/08/2018, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões graves que resultaram em debilidade permanente de membro inferior direito. Acrescenta que requereu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT em decorrência da aludida invalidez, tendo recebido, apenas, a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), contudo, tal importância é insuficiente, fazendo jus ao valor complementar de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Pugna pela procedência do pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância acima indicada. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos. A parte ré apresentou contestação Id. 47119949, alegando que a parte autora já recebeu a devida indenização proporcional à lesão, através de pagamento administrativo, bem assim a falta de documento essencial (laudo do IML). No mérito, impugna os boletins médicos e boletim de ocorrência policial. Sustenta que, considerando a data do acidente, o valor da indenização recebida pelo autor corresponde ao grau de redução funcional apurado em perícia administrativa, de acordo com a Tabela de Invalidez prevista na Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007 e Lei 11.945/2009. Defende que, na hipótese de procedência, os juros devem ser contados a partir da citação e a correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. Requer a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 43/85. Nomeado perito judicial para realização de perícia (Id. 51548444). Realizada a perícia, com laudo (Id. 54892006). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, apenas a ré impugnou o laudo, alegando que o laudo não indica que a lesão seja decorrente de acidente de trânsito, pois o boletim de ocorrência só foi elaborado um mês após o acidente. Sustenta que o autor não comprova qualquer acompanhamento ou tratamento médico que ateste a invalidez permanente, bem como não há nexo de causalidade. Ressalta a discrepância entre a perícia administrativa e a judicial, uma vez que este, defendendo que ante os avanços da medicina, não teria como haver agravamento da lesão. Réplica no Id.54965970. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, já que as provas colecionadas nos autos bastam para o convencimento do juízo, sendo desnecessário a realização de nova perícia pelo IML haja vista o laudo judicial de Id. 54892006, que atesta claramente a debilidade e o respectivo grau e, independentemente da ordem cronológica, haja vista a natureza da verba pretendida e tratar-se de demandada repetitiva. Importa ressaltar, de logo, que é válida a comprovação das lesões e sequelas reveladas através de laudo médico confeccionado por perito, atestando a invalidez permanente,*



não se afigurando necessária a juntada de laudo expedido pelo IML. Não prospera à alegação de quitação administrativa da indenização, porquanto o pagamento administrativo não retira o direito do autor de prosseguir pleiteando o complemento que entender cabível. Também não se deve rejeitar o laudo do perito judicial ante a discrepancia do laudo administrativo, uma vez que eventual divergência é algo normal, pois a perícia judicial se presta justamente a quantificar a lesão ante a irresignação do autor com o administrativo. Quanto à elaboração posterior do Boletim de Ocorrência, não o invalida, uma vez que nele consta a data do acidente, o que também é comprovado nos documentos juntados pelo autor, através do registro de atendimento médico, no qual consta "fratura do fêmur" devido à queda de moto. Ora, embora a parte ré questione a data do boletim de ocorrência, a comprovação de tratamento médico e ausência de nexo de causalidade, eis que os documentos colacionados não deixam dúvidas do acidente e suas lesões iniciais. Assim consoante se vê dos autos, restou claro que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, tanto que recebeu da seguradora ré, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Cinge-se a lide, portanto, à verificação do alegado direito à complementação pleiteado pela parte autora, tendo em vista a graduação legal da indenização securitária DPVAT. Insta destacar, de início, que o sinistro ocorreu após o advento da Lei nº 11.945/2009, aplicando-se, portanto, as regras contidas no art. 3º da Lei nº 6.194/74 com as modificações trazidas por aquela Lei. No que se refere à base de cálculo para definição da indenização a ser recebida pela parte autora, na hipótese de invalidez permanente, reza o art. 3º, § 1º e incisos, da Lei nº 6.194/74, que: "§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No caso vertente, a parte autora insurge-se contra o percentual aplicado pela seguradora ré, afirmando que seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o valor total devido, correspondente ao percentual de 100% do valor máximo da indenização. O laudo médico, no item VI, porém, conclui que a autora apresenta apenas lesão permanente parcial incompleta membro inferior direito, com grau de incapacidade de 50% (cinquenta por cento). Vê-se, portanto, que o laudo em questão se refere, tão somente, à lesão parcial incompleta do membro inferior direito, que se enquadra no percentual total de 70% (setenta por cento), sujeita ainda a redução proporcional de 50% (cinquenta por cento). Não há que se enquadrar no percentual total de 100% (cem por cento), como pretende o autor. Assim, considerando a tabela prevista na Lei 6.194/74, o valor da indenização corresponde à de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), em face da lesão parcial incompleta do membro inferior direito, valor superior ao recebido pelo autor administrativamente. Faz jus, o autor, assim, ao complemento no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Isto posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão deduzida na exordial, para condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, a título de complementação de indenização DPVAT, da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser acrescida de correção monetária a partir do evento danoso (acidente) (REsp. 1.483.620 – SC) e de juros de mora a partir da data da citação (Súmula 426 do STJ). Caracterizada a sucumbência recíproca, as custas processuais devem ser suportadas na proporção de 70% (setenta por cento) para a ré e 30% (trinta por cento) para o autor. Os honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devem, igualmente, ser distribuídos. A execução desta condenação, em relação a parte autora, fica, todavia, sujeita à comprovação, no prazo de 05 (cinco) anos, de que o pagamento poderá ser realizado pelo devedor sem prejuízo do seu sustento ou da sua família. Expeça-se alvará em favor do Perito Judicial, para fins de levantamento da importância depositada no Id.56012980. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com a devida baixa. P. R. I. RECIFE, 31 de março de 2020 RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito"

RECIFE, 6 de abril de 2020.



MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES - 06/04/2020 14:55:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040614550248900000059299351>
Número do documento: 20040614550248900000059299351

Num. 60331110 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0023588-38.2019.8.17.2001
AUTOR: RISOALDO DE ARAUJO SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE16.868, CPF: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA / OP / CONTA 2717 040 01773077-8

Tudo conforme **SENTENÇA de ID 60020679**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"Expeça-se alvará em favor do Perito Judicial, para fins de levantamento da importância depositada no Id.56012980."

Eu, MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 6 de abril de 2020.

MARIA CAROLINA COSTA IMMISCH
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

RUJ TREZENA PATU JÚNIOR
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0023588-38.2019.8.17.2001
AUTOR: RISOALDO DE ARAUJO SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo O PERITO para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 60331117, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 7 de abril de 2020.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES - 07/04/2020 12:28:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040712285775300000059349279>
Número do documento: 20040712285775300000059349279

Num. 60382928 - Pág. 1

Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 16/04/2020 21:04:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041621043698100000059711869>
Número do documento: 20041621043698100000059711869

Num. 60764458 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0023588-38.2019.8.17.2001
AUTOR: RISOALDO DE ARAUJO SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 26/05/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de junho de 2020.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0023588-38.2019.8.17.2001
AUTOR: RISOALDO DE ARAUJO SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que não há comprovação de recolhimento de custas pela parte devedora, conforme determinado na SENTENÇA de ID.60020679. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de junho de 2020.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau



Consulta de Guias Pagas por Processo

 Não há guias pagas para o processo informado!

* Indica um campo obrigatório

Dados do Processo	
Número do Processo(NPU): *	<input type="text" value="0023588-38.2019.8.17.2001"/> 
Digite o texto da imagem *	 <input type="text" value="8a5g5"/>



Assinado eletronicamente por: MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES - 02/06/2020 18:54:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060218545068900000061754023>
Número do documento: 20060218545068900000061754023

Num. 62896902 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0023588-38.2019.8.17.2001
AUTOR: RISOALDO DE ARAUJO SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

JUNTADA

Junto aos autos cálculos e guia de custas, para fins de comunicação à Fazenda Estadual, conforme determinado em Sentença prolatada nos autos.

TABELA ENCONGE PARA PAGAMENTO EM 05/2020				
VALOR DA CAUSA	MÊS	ANO	ÍNDICE ENCOGE	VALOR CAUSA ATUAL.
R\$ 11.137,50	Abril	2019	1,0307469	R\$ 11.479,94

RECIFE, 10 de junho de 2020.

DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA - 10/06/2020 15:45:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061015455925900000062148769>
Número do documento: 20061015455925900000062148769

Num. 63307245 - Pág. 1

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00564.415172 9 84860000036582					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife							Vencimento 31/12/2020	
Data do Documento 10/06/2020	Nº do documento 564415	Espécie DOC DS	Aceite N	Data Process. 10/06/2020				Agência / Código do Cedente 3234 / 354800
Uso do Banco Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor				Nosso Número 31064340000564415	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.							(=) Valor do Documento R\$ 365,82	
							(-) Desconto / Abatimento	
							(-) Outras Deduções	
							(+) Juros / Multa	
							(-) Outros Acréscimos	
							(=) Valor Cobrado R\$ 365,82	
							Total Tarifa Banco R\$ 0,00	
Sacado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100 Sacador / Avalista								

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00564.415172 9 84860000036582					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife							Vencimento 31/12/2020	
Data do Documento 10/06/2020	Nº do documento 564415	Espécie DOC DS	Aceite N	Data Process. 10/06/2020				Agência / Código do Cedente 3234 / 354800
Uso do Banco Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor				Nosso Número 31064340000564415	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.							(=) Valor do Documento R\$ 365,82	
							(-) Desconto / Abatimento	
							(-) Outras Deduções	
							(+) Juros / Multa	
							(-) Outros Acréscimos	
							(=) Valor Cobrado R\$ 365,82	
							Total Tarifa Banco R\$ 0,00	
Sacado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100 Sacador / Avalista								

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00564.415172 9 84860000036582					
Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife							Vencimento 31/12/2020	
Data do Documento 10/06/2020	Nº do documento 564415	Espécie DOC DS	Aceite N	Data Process. 10/06/2020				Agência / Código do Cedente 3234 / 354800
Uso do Banco Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor				Nosso Número 31064340000564415	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.							(=) Valor do Documento R\$ 365,82	
							(-) Desconto / Abatimento	
							(-) Outras Deduções	
							(+) Juros / Multa	
							(-) Outros Acréscimos	
							(=) Valor Cobrado R\$ 365,82	
							Total Tarifa Banco R\$ 0,00	
Sacado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100 Sacador / Avalista								

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA - 10/06/2020 15:45:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061015455936500000062148772>
 Número do documento: 20061015455936500000062148772

Num. 63307248 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0023588-38.2019.8.17.2001
AUTOR: RISOALDO DE ARAUJO SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que as custas devidas pendentes de pagamento foram **registradas diretamente no sistema SICAJUD ADMINISTRATIVO - Custas Pendentes, estando, portanto, automaticamente informadas à Presidência do TJPE para as medidas executórias cabíveis**. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 10 de junho de 2020.

DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0023588-38.2019.8.17.2001
AUTOR: RISOALDO DE ARAUJO SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 15 de junho de 2020.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES - 15/06/2020 14:11:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061514110559500000062335436>
Número do documento: 20061514110559500000062335436

Num. 63502336 - Pág. 1